



# CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO – MG

CNPJ nº 22.700.454/0001-08

I - art. 129 da Constituição Federal. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II - art. 3º da Constituição Federal. Promulga a Emenda nº 001/2022, à Lei Orgânica do Município de Berilo. O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação caso

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a aprovação em dois turnos, nas sessões ordinárias dos dias 23/09/2022 e 05/10/2022, observado o quórum de 2/3 (dois terços) em ambas as votações, nos termos do art. 155 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal; no uso da prerrogativa prevista no art. 43, IV, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

## EMENDA Nº 001 / 2022, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BERILO

§ 1º Após o prazo previsto no inciso III do art. 139-A da Lei Orgânica do Município de Berilo, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**Art. 1º** Fica inserido o art. 139-A na Lei Orgânica do Município de Berilo, com a seguinte redação:

**"Art. 139-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO – MG

CNPJ nº 22.700.454/0001-08

**I** - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

**IV** - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

**§ 7º** Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

**§ 8º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 9º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 10** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Berilo – MG, em 05 de outubro de 2022.

*Sue*  
Ver. Sueli Dias Pereira Machado  
Presidente da Câmara

*José Edmilson Vieira da Silva*  
Ver. José Edmilson Vieira da Silva  
Vice-Presidente

*Weliton Raimundo de Souza Ferreira*  
Ver. Weliton Raimundo de Souza Ferreira  
1º Secretário

*Silvano Esteves de Souza*  
Ver. Silvano Esteves de Souza  
2º Secretário